

NIDAL **AHMAD**  
MARINA **LISBOA**  
FRANCIELE **KÜHL**

PREPARAÇÃO  
**TURBO**  
OAB  
1ª Fase da OAB

**8ª**  
edição  
revista,  
atualizada  
e ampliada

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ÉTICA

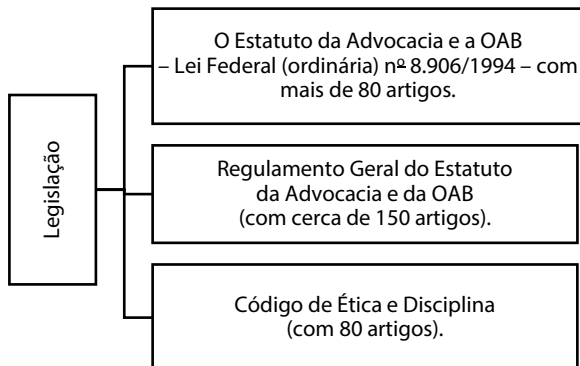
Leonardo Fetter

## Sumário

1. Legislação da Ordem dos Advogados
2. Órgão de Gestão da OAB
3. Eleições e mandatos na OAB
4. Inscrição na OAB
5. Licenciamento e cancelamento da inscrição
6. Estagiário
7. Advogado empregado
8. Atividades privativas do advogado
9. Sociedade de advogados
10. Procuração e mandato
11. Honorários advocatícios
12. *Advocacia pro bono*
13. Direitos e prerrogativas do advogado
14. Direitos da mulher advogada
15. Publicidade profissional
16. Infrações e sanções disciplinares
17. Processo disciplinar
18. Perspectiva interseccional de gênero e raça
19. Incompatibilidade e impedimento

# 1. LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Inicialmente, é importante ressaltar que é necessário estudar ética através de três normas, sendo elas:



▷ **Atenção:** A legislação para o estudo deve estar atualizada até a data do edital.

## 1.1. Natureza jurídica da OAB

Os **advogados** que compõem os órgãos de gestão da OAB **não são remunerados**. Contudo, as pessoas contratadas para trabalharem na OAB, de acordo com a CLT, são remuneradas.

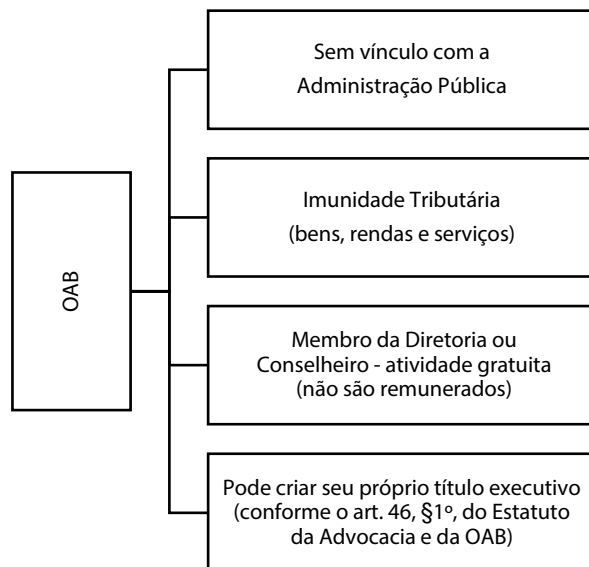
Não há dúvida de que a OAB presta serviço público, com personalidade jurídica e forma federativa. A OAB tem natureza jurídica especial e única, **sui generis**, sendo pessoa jurídica de direito público interno, que executa serviço público federal, porém não equiparável à autarquia nem à entidade paraestatal, conforme definição do STF exarada na ADI nº 3.026/DF (rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno – j. 8-6-2006 – publicado em 29-9-2006).

Dentro dessa natureza jurídica diferenciada da OAB, ela tem **imunidade** quanto a tributos, isso não quer dizer isenção. Dessa forma, a OAB tem uma qualidade/direito/prerrogativa das pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a imunidade.

Ainda, o contrato particular de honorários não exige duas testemunhas, nos termos do artigo 784, inciso III do CPC, para ser considerado título executivo extrajudicial, e isso quer dizer que o contrato de honorários é uma **exceção**, pois é sim possível ser executado como título executivo extrajudicial, ainda que não cumpra os requisitos de CPC.

Por fim, o advogado, em uma condição de gestor da OAB, tem recebido legitimidade de interferir

em processos que não são “seus”, mas que neles está ocorrendo violação de prerrogativas do advogado atuante.



## 2. ÓRGÃO DE GESTÃO DA OAB

A partir da identificação dos órgãos de gestão da OAB, é possível perceber como a OAB se organiza, como a OAB é gerida e, após, entender as eleições, pois todos os órgãos de gestão são alcançados através de eleições.

### Órgãos de Gestão da OAB:

- Conselho Federal
- Conselhos Seccionais
- Subseção

### 2.1. Conselho Federal (arts. 51 a 55 do Estatuto)

O Conselho Federal é integrado por **três Conselheiros Federais** (a chamada delegação) oriundos dos Conselhos Seccionais (equivocadamente chamados de OAB Estadual), que são eleitos (compõem a chapa do Conselho Seccional) e têm mandato de três anos.

Também são considerados membros do Conselho Federal, na forma do art. 51, inciso II do Estatuto, seus **ex-presidentes** (na qualidade de membros honorários vitalícios). Nas **deliberações**, os ex-presidentes **têm apenas direito de manifestação** (voz), não de voto (decisão).

# FILOSOFIA DO DIREITO



Douglas Azevedo

**Sumário**

1. Grécia Antiga
2. Idade Média
3. Contratualismo
4. Teorias Éticas
5. Positivismo e Jusnaturalismo
6. Outros Autores e Teorias Fundamentais

## 1. GRÉCIA ANTIGA

### 1.1. Os Socráticos

Este conjunto de autores leva este nome em razão do alinhamento de sua filosofia com a de Sócrates, responsável por uma completa mudança nos temas debatidos até então, ou, como se diz, Sócrates tirou a filosofia dos céus e a trouxe para dentro da casa das pessoas. Antes de Sócrates, a principal questão debatida pelos filósofos era cosmológica e metafísica – como surgiu o mundo, as leis da natureza etc., e, em seguida, passou a se debater a humanidade e suas relações sociais, trazendo temas como justiça, política e ética para o debate. Elemento essencial para se compreender este período reside na relação sujeito-pólis (cidade), isto é, o indivíduo do período era parte de uma coletividade, e é neste meio em que vai residir a tônica da filosofia do direito deste período.

### 1.2. Platão

Platão, em sua obra *A República*, trabalha a ideia de justiça, direito e política na pólis (cidade) grega; contudo, a concepção do justo do filósofo é muito diferente das atuais, o que pode gerar um estranhamento. Em primeiro lugar, há uma grande aproximação da noção de justiça com a de direito (ao passo que, hoje em dia, separamos as leis por vigentes ou não vigentes), assim, estamos ampliando o conceito, associando-o às noções de política e virtude.

Aqui, no entanto, Platão critica a democracia, a mesma que condenou seu mestre, Sócrates, à morte. Os fundamentos são justamente no sentido de que não são os mais sábios que elaboram as leis e tomam as decisões políticas, mas, sim, a maioria – ocorrendo aqui um afastamento do justo. Ora, quem deveria, então, governar? Platão responderá: que os filósofos sejam os reis, ou que os reis sejam filósofos.

Retornando à questão da justiça, Platão entende que esta deve ser algo interno. Assim, traça uma interessante analogia: o indivíduo é justo quando as partes que compõem sua alma (razão, espírito e apetite) estão em harmonia, obedecendo à razão. Somente assim o sujeito age com justiça. Do mesmo modo, uma cidade só é justa quando a distribuição de tarefas ocorre de forma harmoniosa: os filósofos governando, os mais fortes atuando como guardiões e os demais atuando como produtores. O pleno funcionamento ordenado, no qual cada um exerce sua função conforme sua aptidão, resulta na cidade justa.

Há, portanto, um deslocamento interessante: a justiça não está só nos indivíduos, mas deve ser

entendida dentro da lógica da pólis, adquirindo uma aresta social. Se há injustiça na sociedade, os indivíduos não estão dela alheios. Hoje, associamos a justiça ao sujeito – “tal pessoa é justa” ou “tal pessoa praticou um ato justo”. Em nosso âmbito pessoal, todos somos justos, e a sociedade que é injusta. Tal ideia é totalmente contrária aos escritos de Platão.

### 1.3. Aristóteles

Em sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles complementa sua teoria política (na qual política é a arte de bem governar a pólis) com sua teoria ética, a qual apresenta um caminho para o pleno desenvolvimento e a boa vida em sociedade. Isto porque concebe o homem como animal político, ou seja, afirma que a espécie humana só difere dos animais no momento em que se encontra em relação com seus semelhantes. Inclusive vale aqui ressaltar que o surgimento da cidade grega (a pólis) é um dos principais fatores que possibilitou o nascimento da filosofia ocidental, uma vez que o homem poderia acumular riquezas e viver de forma ociosa, tendo, assim, tempo para pensar e refletir sobre as questões da vida.

Para Aristóteles, todas as ações humanas possuem uma finalidade (logo, teleológica), isto é, a eudaimonia, traduzida como a felicidade ou o sumo bem. Para se chegar até essa felicidade, é preciso seguir o caminho racional das virtudes, entendidas como o meio-termo ou a mediana entre dois vícios (de excesso e de insuficiência. Ex.: coragem é equilíbrio, covardia é insuficiência e temeridade é excesso). Fala o autor, ainda, do hábito virtuoso e do exercício da razão, ou seja, as virtudes são aprendidas por meio do hábito, da repetição.

Ser moderado com minhas paixões é igual a ser virtuoso, e ser moderado nas minhas ações com o outro é o mesmo que justiça. Entre as virtudes, a justiça é a mais elevada, pois se estende ao próximo – é a própria excelência moral, estando presente em todas as outras virtudes. Ou seja, uma virtude só é virtude quando junta da justiça. Por exemplo, a pessoa paciente não estará sendo virtuosa se for paciente apenas quando busca um interesse pessoal, mas quando é paciente com todos de igual forma.

Ainda sobre a justiça, esta é dividida pelo autor em duas categorias:

- 1) A justiça *lato sensu* seria o princípio geral que possibilita a convivência social. É a ideia de seguir a lei. Aqui, temos de fazer uma ressalva importante: Aristóteles entendia a lei dentro de uma construção ética no seio da pólis; logo, a lei seria justa. Uma lei ruim não pode sequer ser considerada uma lei.

# CONSTITUCIONAL



Maria Valentina de Moraes

Franciele Kühl

1. Poder Constituinte
2. Princípios Fundamentais
3. Hierarquia dos tratados
4. Teoria dos Direitos Fundamentais
5. Direitos e Liberdades Fundamentais
7. Organização do Estado Brasileiro
8. Direitos políticos e partidos políticos
9. Intervenção federal e estadual, Estado de Defesa e Estado de Sítio
10. Administração Pública
12. Poder Legislativo
13. Processo Legislativo
14. Poder Executivo
15. Remédios Constitucionais
15. Poder Judiciário
16. Controle de Constitucionalidade
17. Ordem Econômica
18. Direito à Saúde
19. Direito à Educação
20. Direito à Cultura
21. Ação Direta de Inconstitucionalidade
22. Ação Declaratória de Constitucionalidade
23. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
24. Recurso Extraordinário

## 1. PODER CONSTITUINTE

**Prof. Maria Valentina de Moraes**  
@prof.mariavalentina

O **Poder Constituinte** é a força política e jurídica capaz de criar ou atualizar uma Constituição, representando a vontade primária do povo, que é o seu verdadeiro titular. Ele funciona como o mecanismo de fundação e transformação do Estado, estabelecendo os limites e as formas de organização de toda a sociedade. É, teoricamente, o Poder que origina uma Constituição e que serve de fundamento para sua modificação.

Portanto, para compreendê-lo, cabe diferenciá-lo em **Poder Constituinte Originário** e **Poder Constituinte Derivado**.

Mas o que é O Poder Constituinte? É o poder que elabora e cria uma Constituição, representando a vontade primária, os limites e as formas que serão utilizados. Manifesta-se sempre que for necessária a criação ou a alteração de um documento constitucional. Mas atenção, a titularidade desse poder pertence ao **povo** – ainda que exercido por uma Assembleia Constituinte.

### • **Divisão do Poder Constituinte**

Como já referido, o poder constituinte classifica-se em dois:

- **Originário:** Voltado para a **criação** de uma nova Constituição.
- **Derivado:** Destinado a alterações e reformas da Constituição já existente ou à Constituição Estadual.

### ▪ **↳ Poder Constituinte Originário**

O Poder Originário é aquele que dá início a um novo ordenamento jurídico, criando uma nova Constituição e rompendo com o sistema anterior (marco zero). Suas principais características incluem (Gorczewski; Silva Junior; Leal, 2007):

- **Inicial:** É a primeira lei e serve de referência para todo o ordenamento jurídico.
- **Autônomo:** Não possui vínculo com leis anteriores ou outros poderes, tendo liberdade para definir o conteúdo da nova Constituição.
- **Incondicionado:** Não precisa seguir regras ou procedimentos formais estabelecidos pelo ordenamento anterior.
- **Ilimitado:** Não sofre limitações, agindo livremente.
- **Permanente:** Não se extingue após a promulgação da Constituição.

Há, assim, a criação de uma nova Constituição, a qual inaugura um novo marco para todo ordenamento jurídico. Mas o que ocorre com as normas que já existiam? Dois pontos precisam ser diferenciados nesse caso: as normas constitucionais e as normas infraconstitucionais.

As normas constitucionais deixarão de existir, pois a nova Constituição é o parâmetro de validade, como se nada houvesse antes. Já as normas infraconstitucionais devem observar o **Princípio da Recepção**, ou seja, é estabelecido um "marco zero" onde as normas anteriores só permanecem válidas se forem compatíveis (recepcionadas) pelo novo texto constitucional, caso contrário, serão descartadas (Gorczewski; Silva Junior; Leal, 2007).

### ▪ **↳ Poder Constituinte Derivado:**

Diferente do Poder Originário, o Poder Derivado é criado pelo próprio texto constitucional e tem a função de reformar ou desdobrar a Constituição. Por tal razão, ele é, como o nome indica, derivado e não inicial, condicionado, limitado e vinculado ao definido no conteúdo constitucional. Se subdivide em:

1. **Decorrente (Art. 25, CF):** Permite que os Estados se organizem através de suas próprias Constituições Estaduais e leis, respeitando os princípios da Constituição Federal.

▷ **Aqui, cuidado:** mesmo que ele "crie" a Constituição Estadual, ela decorre da Federal, portanto, vale a associação com o "derivado" e nem com o "originário".

2. **Reformador (Art. 60, CF):** Permite a alteração da Constituição mediante emendas constitucionais.

### **Decorrente: Princípios Constitucionais Sensíveis (Art. 34, VII, CF)**

Os Estados devem observar, no exercício do Poder Constituinte Decorrente, obrigatoriamente, os princípios constitucionais sensíveis, além das normas de reprodução obrigatórias:

- Forma republicana, sistema representativo e regime democrático.
- Direitos da pessoa humana.
- Autonomia municipal.
- Prestação de contas da administração pública.
- Aplicação mínima de recursos em ensino e saúde.

# DIREITOS HUMANOS



Thiago Giovani Romero

1. Conceitos, teorias e estruturas gerais do Direitos Humanos
2. Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos
3. A Organização das Nações Unidas (ONU)
4. Convenções da OIT sobre Direitos Humanos
5. Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos
6. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos
7. Direitos Humanos na Constituição Federal
8. O Sistema Nacional de Direitos Humanos
9. Direito dos Refugiados
10. Tribunal Penal Internacional (TPI)
11. Tratado de Marraqueche
12. Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017

## 1. CONCEITOS, TEORIAS E ESTRUTURAS GERAIS DO DIREITOS HUMANOS

### 1.1 Conceitos Fundamentais: Direitos Humanos \* Direitos Fundamentais

Os direitos humanos são aqueles reconhecidos no plano internacional, inerentes à pessoa humana, independentemente de estarem positivados em qualquer ordenamento jurídico interno. Já os direitos fundamentais são esses mesmos direitos quando internalizados e positivados na Constituição de um Estado.

Em outras palavras: direitos humanos existem no plano do direito internacional; direitos fundamentais existem no plano do direito constitucional interno. Todo direito fundamental tem origem em um direito humano, mas nem todo direito humano está positivado como direito fundamental em todos os países. As garantias constitucionais, por sua vez, são os instrumentos que asseguram o exercício desses direitos, como o habeas corpus, o mandado de segurança e o habeas data.

### 1.2 Características dos Direitos Humanos

A **universalidade** significa que os direitos humanos pertencem a todos os seres humanos, sem qualquer distinção de raça, sexo, nacionalidade, religião ou qualquer outra condição. A **indivisibilidade** estabelece que os direitos humanos formam um conjunto único e inseparável. Não existe hierarquia entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, todos têm igual importância.

A **interdependência** indica que a efetivação de um direito está ligada à realização dos demais. Não é possível, por exemplo, exercer plenamente a liberdade sem acesso à educação e à saúde. A **inalienabilidade** impede que os direitos humanos sejam transferidos a outrem ou negociados, mesmo que o titular assim deseje. A **imprescritibilidade** determina que esses direitos não se perdem pelo não uso ou pelo simples decurso do tempo. A **irrenunciabilidade** significa que o titular não pode abrir mão de seus direitos, ainda que manifeste vontade expressa nesse sentido. A **historicidade** reconhece que os direitos humanos são conquistas históricas, construídas ao longo do tempo em resposta às necessidades e lutas sociais de cada época.

Por fim, a **relatividade**, os direitos humanos não são absolutos. Todos podem ser ponderados e limitados quando entram em conflito com outros direitos igualmente protegidos.

### 1.3 Teorias da Fundamentação

A teoria **jusnaturalista** sustenta que os direitos humanos derivam da própria natureza humana ou de uma ordem superior (divina ou racional), existindo antes e independentemente do Estado. É a base filosófica das grandes revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII.

A teoria **positivista**, associada a Hans Kelsen, defende que os direitos somente existem quando positivados pelo Estado em normas jurídicas. A grande crítica a essa teoria é que ela não protege o indivíduo contra um Estado que edite leis injustas.

### 1.4 Gerações (ou Dimensões) dos Direitos Humanos

A doutrina moderna prefere o termo "dimensões" ao invés de "gerações", pois este último pode sugerir que uma fase substituiu a anterior. Na verdade, as dimensões coexistem e se complementam, isso é a essência do princípio da indivisibilidade, consagrado na Declaração de Viena de 1993.

Os direitos de **primeira dimensão** são os direitos civis e políticos, surgidos entre os séculos XVII e XVIII com as revoluções liberais. Exigem uma abstenção do Estado (liberdade negativa) e têm como valor central a liberdade. Exemplos: direito à vida, à liberdade, ao voto.

Os direitos de **segunda dimensão** são os direitos econômicos, sociais e culturais, consolidados no século XX com o Estado Social. Exigem uma prestação positiva do Estado e têm como valor central a igualdade. Exemplos: saúde, educação, trabalho, moradia. Os direitos de **terceira dimensão** são os direitos de solidariedade ou fraternidade, que surgiram ao longo do século XX e têm titularidade difusa – pertencem à coletividade, não a um indivíduo específico. Seu valor central é a fraternidade. Exemplos: direito ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, à autodeterminação dos povos.

Uma **quarta dimensão**, associada ao professor Paulo Bonavides, que abrangeria a democracia direta, o pluralismo e a bioética. É importante reconhecer o conceito, mas saber que não há consenso doutrinário sobre essa classificação.

### 1.5 Obrigações do Estado

A doutrina sistematiza as obrigações estatais em três planos. O Estado tem o dever de respeitar, o que significa uma obrigação negativa de não violar diretamente os direitos humanos. Tem o dever de proteger, que é uma obrigação positiva de impedir que terceiros (outros particulares) violem os direitos